

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA MECÂNICA, COM ESPECIALIZAÇÃO EM CLIMATIZAÇÃO, PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO DE AR CONDICIONADO CENTRAL E RENOVAÇÃO DE AR NA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ATRAVÉS DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA – EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. PROCESSO Nº. 756/16

| | |
|-----------------------------------|--|
| APRESENTOU RECURSO: | - PLANIDUTO AR CONDICIONADO. LTDA (proc. nº 2173/16) |
| APRESENTOU CONTRARRECURSO: | - ARSELF AR CONDICIONADO LTDA. (proc. nº 2188/16) |
| RECORRIDO(A): | - COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/CPMA |

Preliminares

RECURSOS e CONTRARRECURSO interpostos, tempestivamente, através de seus representantes legais, devidamente qualificados, em face de decisão que habilitou as empresas ARSELF AR CONDICIONADO LTDA., CONSTRUTORA DAMIANI LTDA. e TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. e, inabilitou as empresas PLANIDUTO AR CONDICIONADO LTDA. e SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA.

Das Formalidades Legais

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da interposição e trâmites do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

Da Análise do Recurso

Preliminarmente, dada a singularidade da presente situação, é importante que façamos uma breve análise dos atos da CEL referentes ao primeiro julgamento de habilitação.

Naquela etapa, todas as empresas foram inabilitadas por descumprir itens do Edital. Os itens não atendidos referiam-se à conteúdos que deveriam constar dos Atestados Técnicos exigidos, razão pela qual não se lançou mão de diligências, pois é defeso à CEL e aos licitantes juntar ou complementar documentos para sanar exigências contidas no Edital após a abertura dos envelopes de habilitação.

Tal situação ensejou a inabilitação de todas as licitantes, sendo opção da CEL, com vistas ao princípio da economia processual, a aplicação do § 3º do Art. 48, para possibilitar nova habilitação a todas as empresas participantes do certame.

O Art. 48, § 3º assim dispõe:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

.....

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)”

Por se tratar da fase de habilitação, foi concedido o prazo legal para apresentação de nova documentação, e não somente dos documentos que estavam em desconformidade com o Edital.

Ocorre que, na primeira habilitação, a licitante ora recorrente foi inabilitada por descumprimento da alínea “a” do item 5.3.2.1 do Edital, ou seja, não constou no Atestado Técnico, nem no adendo ao atestado, que também não estava chancelado pelo CREA, a informação de que a obra teria sido realizada em múltiplos pavimentos

Na ocasião, a CEL desconsiderou o defeito quanto à forma, e deu relevância ao defeito quanto ao conteúdo, o qual não poderia ser complementado por simples diligência, razão pela qual deixou de apontar o defeito quanto à forma nas razões da inabilitação.

Cumpridos todos os trâmites e prazos legais, foi designada data para abertura da nova habilitação. Transcorrida a abertura e julgamento dos novos documentos, a CEL inabilitou a recorrente por ter apresentado adendo ao Atestado Técnico sem a devida chancela do órgão de classe CREA, ou seja, considerou que o adendo ao Atestado não atende à forma requerida no Edital.

Através de recurso à nova fase habilitatória, insurge-se a interessada à decisão da CEL, alegando que os documentos apresentados nas fls. 551 a 554 e fls. 986 e 989 do processo 756/16, se tratam dos mesmos documentos (atestados), diferindo apenas quanto ao esclarecimento do emitente FIERGS/CIERGS de que a obra contém múltiplos pavimentos (fl. 988). Alega, ainda, não se tratar de primeiro julgamento, mas sim de reanálise de documentos, nos termos do § 3º do Art. 48 da Lei nº 8.666/93 e alterações, apenas para certificação das falhas verificadas nos documentos apresentados por ocasião da primeira análise, ou seja, se as falhas foram sanadas.

A contrarrecorrente, por sua vez, concorda com o julgamento da CEL quanto à decisão da nova habilitação, referindo que a recorrente apresenta adendo ao atestado sem a devida chancela do CREA, sendo inválido o documento, requerendo, por fim, a desconsideração do recurso.

Recebidos o recurso e o contrarrecurso, a CEL passou a reanalisar o Atestado Técnico e o adendo ao atestado da licitante recorrente, confirmando que se trata de adendo referente a mesma obra, que foi certificada pela mesma instituição emitente, que contém a informação de que a mesma foi realizada em múltiplos pavimentos, mas que não contém registro no CREA, apresentando defeito quanto à forma, como já apontado no julgamento da CEL e nas razões do contrarrecorrente.

A obra a que se refere o adendo está devidamente registrada no órgão de classe CREA, e na CAT nº 1167467, onde especifica a obra atestada.

Os princípios que norteiam as Licitações visam assegurar a moralidade nas contratações públicas, assim, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo são a garantia da isonomia entre os licitantes, todavia, o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, tem o objetivo final de selecionar a melhor e mais vantajosa proposta para a Administração.

Nesse sentido, cabe chamar à luz desta nova análise outros princípios que devem ser conjugados, com vistas a garantir a adoção de alternativas que melhor resguardem a racionalidade do procedimento e de seus fins.

Nas palavras da Prof. Odete Medauar: *"O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo"* (in Direito Administrativo Moderno. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203).

Nessa esteira, e por se tratar de defeito quanto à forma e não quanto ao conteúdo, decidiu a CEL, adotando o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado, bem como do princípio maior da garantia do interesse público, em realizar diligência para certificar-se da veracidade da informação constante do adendo ao atestado de técnico, junto à FIERGS/CIERGS.

Em resposta à diligência realizada (docs. anexados), constatou-se a veracidade da informação constante no Adendo ao Atestado Técnico, ficando comprovado que a obra foi realizada em múltiplos pavimentos, inclusive em área superior à exigida no Edital.

Dessa forma, decide a CEL reformar seu julgamento, por considerar sanado o defeito do documento quanto à forma, uma vez que traz todas as informações exigidas no Edital e que pode ser comprovada através de diligência, a qual forneceu nível de esclarecimento suficiente para acolher as razões da recorrente, habilitando, para a fase de propostas, a empresa PLANIDUTO AR CONDICIONADO LTDA.

Em 06 de outubro de 2016.

Ana Rita Vardanega Simon

Presidente da CEL/CMPA